



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | | | |
|---------------------|-----------------------------------|-----------|----------|
| Número do | 1.0000.25.129557-2/001 | Númeração | 5000277- |
| Relator: | Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso | | |
| Relator do Acordão: | Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso | | |
| Data do Julgamento: | 22/05/2025 | | |
| Data da Publicação: | 23/05/2025 | | |

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DE EVENTO ARTÍSTICO POR CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.025,60 por danos materiais e R\$ 4.000,00 a cada autor por danos morais, em razão do cancelamento do evento "The Eras Tour", ocorrido em 18/11/2023, no Rio de Janeiro/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviço a justificar a responsabilização das rés pelo cancelamento do evento artístico; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento do espetáculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida entre as partes, impondo ao fornecedor responsabilidade objetiva por falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. A excludente de força maior não se caracteriza quando as condições meteorológicas adversas são previsíveis e poderiam ter sido mitigadas por meio de medidas adequadas e tempestivas, o que configura fortuito interno.
5. A ausência de providências antecipadas diante de alertas climáticos disponíveis evidencia negligência na organização e comunicação do cancelamento, caracterizando falha na prestação de serviço.
6. As despesas com deslocamento e hospedagem, comprovadamente realizadas para participação no evento cancelado, guardam nexo de causalidade com a falha no serviço e devem ser resarcidas.
7. O dano moral é presumível na hipótese de cancelamento abrupto de evento artístico poucos momentos antes de sua realização, após longa espera em condições climáticas extremas (calor excessivo), sobretudo tratando-se de evento aguardado com expectativa emocional.
8. A indenização fixada em R\$ 4.000,00 para cada autor atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e o caráter compensatório da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Configura falha na prestação do serviço o cancelamento de evento artístico sem comunicação prévia adequada, ainda que motivado por condições climáticas, quando estas se mostram previsíveis.
2. A ocorrência de condições climáticas adversas previsíveis caracteriza fortuito interno, não afastando a responsabilidade do fornecedor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Comprovadas as despesas decorrentes da expectativa de realização do evento, impõe-se a reparação por danos materiais.

4. O cancelamento abrupto de evento artístico, com frustração de legítima expectativa e exposição a sofrimento físico e emocional, justifica a reparação por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.129557-2/001 - COMARCA DE MURIAÉ
APELANTE(S): METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A, T4F ENTRETENIMENTO S.A. - APELADO(A)(S): -----
REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE -----, -----, -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO

RELATORA

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A e T4F ENTRETENIMENTO S.A. em face da sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que, nos autos da ação de indenização por danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

materiais e morais, ajuizada por -----, ----- e -----, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, condeno as Requeridas, T4F Entretainment S.A e Metropolitan Empreendimentos S.A, solidariamente, a pagarem aos Demandantes, a quantia de R\$ 2.025,60 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir dos competentes desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; bem como, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada Autor, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, conforme enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Por fim condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência, que arbitro, em observâncias dos critérios legais, em 12% (doze por cento) do valor total da condenação."

As partes apelantes sustentam, em suas razões recursais, a ausência de ato ilícito, argumentando que o cancelamento do evento no dia 18/11/2023 ocorreu por força maior, caracterizando fortuito externo. Afirmam que a T4F tem experiência de mais de 40 anos na produção de entretenimento ao vivo e que a previsão meteorológica é sempre consultada pela produtora, porém, ressaltam que a meteorologia não é uma ciência exata capaz de fazer previsões certas e determinadas. Alegam que adotaram condutas preventivas para remediar eventual calor e chuvas durante o evento, contando com um plano operacional para os shows no Rio de Janeiro, incluindo distribuição gratuita de água aos consumidores e diversos pontos de hidratação. Defendem que no dia 18/11/2023, o risco de tempestade firmou-se com alta probabilidade de raios e risco à incolumidade dos presentes, o que levou ao adiamento do evento para o dia 20/11/2023. Asseveram que o Centro de Operações da Prefeitura do Rio de Janeiro emitiu alerta sobre os riscos de ocorrências de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

raios de alto impacto na cidade e foram medidas 1.225 descargas elétricas no município em apenas quatro horas, evidenciando uma situação excepcional. Mencionam que o show da artista Marisa Monte foi cancelado no mesmo dia por conta da forte tempestade e raios que danificaram completamente o palco. Argumentam que a decisão de cancelar ou adiar um evento deste porte não envolve apenas a T4F, mas também a comunicação direta com órgãos públicos, a disponibilidade do local para outra data, a agenda da artista e sua equipe, e a viabilidade do adiamento junto aos diversos fornecedores contratados. Sustentam que não foi possível comunicar o adiamento antes porque a possibilidade de raios e fortes chuvas no Engenhão no dia 18/11 se firmou no próprio dia. Defendem que o adiamento se deu com o único objetivo de preservar a integridade física de todos, em observância ao estrito cumprimento dos deveres legais da produtora. Afirmam que considerar fato natural extremo como situação evitável e previsível é equivocado e desarrazoad. Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as excludentes de ilicitude, caso fortuito e força maior, aplicam-se às relações de consumo. Quanto aos danos materiais, alegam que a restituição de valores se mostra indevida, pois os serviços de transporte foram usufruídos pelos apelados. Argumentam que os apelados não comprovaram o efetivo pagamento das despesas, estando ausente requisito indispensável para a responsabilização por danos materiais. Em relação aos danos morais, defendem que a situação narrada não é capaz de ofender os apelados em seus direitos de personalidade, tratando-se de mero aborrecimento que não possui a gravidade necessária para justificar a pretendida reparação. Sustentam que o simples descumprimento contratual não enseja reparação por danos morais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação por danos morais, requerem a redução do quantum indenizatório, argumentando que a quantia de R\$ 4.000,00 para cada autor revela-se excessiva ao caso concreto. Afirmam que não há intenso sofrimento psíquico decorrente do evento danoso, tampouco sequelas físicas envolvidas, e que o aborrecimento sequer perdurou no tempo. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização por danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os apelados, em contrarrazões, argumentam que as apelantes trazem apenas sustentações que já foram feitas em sede de contestação e que são incapazes de trazer novas conclusões. Argumentam que, se havia previsão de fortes chuvas, raios e calor intenso, o evento deveria ter sido cancelado com antecedência, sem a abertura dos portões e somente já dentro do estádio, minutos antes do show, foi comunicado o cancelamento. Destacam que o juiz de primeiro grau entendeu que se tratava de fortuito interno, posto que as condições climáticas eram claramente previsíveis, e que houve negligência da organizadora do evento em não se preparar para a festividade ou trocar a data do show com antecedência. Afirmam que os apelantes ficaram horas aguardando o evento, o que não ocorreu por uma falha na prestação dos serviços das apelantes. Ressaltam a frustração dos apelados que se deslocaram para outra cidade, em viagem de quase 5 horas, para participarem de um evento sonhado pelas adolescentes, mas que não aconteceu por falhas de organização. Citam jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que o cancelamento e adiamento do show sem prévia comunicação constitui ofensa grave aos direitos do consumidor. Ao final, requerem que seja negado provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Cinge a controvérsia recursal em analisar a responsabilidade civil das rés/apelantes pelo cancelamento do evento artístico denominado "The Eras Tour", especialmente no que se refere à previsibilidade das condições climáticas, e à obrigação de ressarcir as despesas extras despendidas pelas partes apeladas.

- Responsabilidade Civil



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De início, cumpre registrar que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, sendo-lhe, pois, aplicável as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 14 do CDC, o prestador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos advindos de falha na prestação do serviço, salvo se demonstrada a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade.

Dentre as hipóteses excludentes, o §3º do referido dispositivo estabelece que o fornecedor não será responsabilizado se demonstrar: (I) que o defeito não existe; (II) que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. Além disso, a doutrina e a jurisprudência também admitem a excludente de força maior, entendida como um evento imprevisível e inevitável, que escapa ao controle do fornecedor e impede o cumprimento da obrigação.

Registre-se que não se configura a força maior quando o fornecedor poderia prever ou, ao menos, minimizar os efeitos do evento danoso, adotando medidas de precaução.

Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

"**INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO E ADIAMENTO DE SHOW - FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - RELAÇÃO DE CONSUMO.** Há responsabilidade civil das prestadoras de serviços de festival musical cancelado e remarcado em decorrência de fortes chuvas, se demonstrado nos autos tratar-se de fato previsível no local em que os shows seriam realizados, bem como inexistência das devidas precauções na estrutura do evento. Excludente de força maior afastada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.101617-6/001, Relator

(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 23/08/2012)"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, sustenta a apelante que o cancelamento do evento marcado para o dia 18/11/2023 e o ulterior reagendamento para o dia 20/11/2023 decorreu de situação imprevisível, a configurar força maior, uma vez que, apesar da forte onda de calor, a confirmação quanto à possibilidade de raios e fortes chuvas no local somente se deu no dia designado para o evento.

Em que pesem os argumentos declinados, os elementos constantes dos autos evidenciam que as condições climáticas desfavoráveis já eram perceptíveis nos dias anteriores ao evento, como sustenta, inclusive, a própria apelante a respeito da forte onda de calor. Assim, se as condições meteorológicas já demonstravam adversidade nos dias anteriores, a fornecedora tinha condições de tomar decisões antecipadas e adotar providências preventivas, inclusive no que diz respeito à comunicação ao público e/ou o reagendamento da apresentação.

Registre-se, ainda, que, por se tratar de hipótese de excludente de responsabilidade, incumbia à parte apelante comprovar a imprevisibilidade das circunstâncias que desencadearam o cancelamento do evento, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, em que pesem as alegações no sentido de que havia monitoramento das condições meteorológicas do local do evento e que a confirmação quanto à impossibilidade de sua realização somente ocorreu no dia marcado, não acostou aos autos elementos mínimos nesse sentido, tais como relatórios climáticos, tratativas junto aos órgãos públicos, comunicações oficiais, etc.

Assim, o cancelamento abrupto do evento, quando já existentes elementos fortes a indicar a impossibilidade de sua realização, caracteriza fortuito interno e configura falha na prestação do serviço, impondo-se ao fornecedor o dever de precaução e planejamento, a ensejar a responsabilização da apelante pelos danos suportados pelas apeladas. - Danos Materiais

Quanto aos danos materiais, consubstanciados nas despesas suportadas pelas apeladas para deslocamento ao local do evento, aduz a parte apelante a ausência de responsabilidade por não ter participado da contratação dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serviços, os quais não possuem relação direta com o evento, bem como por não restarem demonstrados nos autos o efetivo pagamento das despesas.

De início, cumpre registrar que, quanto à regularidade do contrato a obrigação quanto às despesas para comparecimento ao evento não recaia sobre a promotora do evento, em situação de descumprimento contratual como se verifica na hipótese - devem ser abrangidos todos os danos suportados pelas partes consumidoras em razão da falha na prestação do serviço.

Com efeito, os serviços de deslocamento e hospedagem foram contratados pelas partes apeladas exclusivamente para comparecimento ao evento promovido pela parte apelante, de forma que, em não tendo sido realizado, os gastos se revelaram inócuos, isto é, configuraram prejuízos aos consumidores.

Registre-se, ainda, que referidas despesas decorrem diretamente da falha na prestação de serviços pelas apelantes, haja vista que a inércia resultou em prejuízo direto às partes apeladas, que somente tomaram ciência do cancelamento a poucas horas de sua realização, isto é, quando já haviam se deslocado para o local do evento, suportando despesas que poderiam ter sido evitadas.

No que diz respeito à comprovação das referidas despesas, é cediço que o dano material não se presume, exigindo-se prova da sua ocorrência, ônus que recai sobre as autoras da ação (art. 373, I, CPC), ainda que se trate de relação de consumo.

No caso, as apeladas comprovaram o pagamento das despesas decorrentes da contratação hospedagem e pedágios (ordem n. 13 e 17).

Neste sentido, restando satisfatoriamente demonstradas as despesas suportadas pelos apelados em razão de falha na prestação dos serviços das apelantes, de rigor a manutenção da sentença quanto à condenação ao resarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 2.025,60.

- Danos Morais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à pretensão indenizatória, cumpre anotar que o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, seus valores extrapatrimoniais.

A respeito de sua comprovação, leciona Raimundo Simão de Melo:

"Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra e a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis". (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 394).

O que se prova, portanto, não são os danos, mas os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor.

O caso se insere no campo de aplicação do microssistema normativo de proteção do consumidor, que se pauta, quanto à responsabilidade civil, por critério nitidamente objetivo, cabendo dizer que:

"toda indenização derivada de relação de consumo se sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário" (José Fernando Simão. Fundamentos da Responsabilidade Civil no Código de Defesa do

Consumidor. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118).

Na espécie em exame, é inequívoco o inadimplemento contratual das apelantes, consubstanciado no cancelamento abrupto do evento artístico, poucos momentos antes de seu início, submetendo as partes autoras a situação desgastante, sobretudo porque na mencionada data o local do "show" apresentava onda de calor extremo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esse cenário fático narrados nos autos não pode ser compreendido como meros dissabores, porque ocasiona impacto psicológico nas partes demandantes, mormente porque submetidas às filas de espera para entrar no estabelecimento do evento, no contexto de insuportável calor, com a posterior frustração de participarem do evento com artista internacional, diante do cancelamento abrupto.

É de se concluir, portanto, que essa situação ultrapassa o mero aborrecimento, gerando um abalo emocional considerável, porque causa angústia e intranquilidade, restando, assim, configurado o dano moral.

A respeito do quantum indenizatório, tem-se que, mesmo não guardando uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, deve servir como um paliativo compensatório. Nesse cenário, devem ser considerados tanto o interesse jurídico lesado quanto as circunstâncias do caso, recomendando-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de que o montante fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico sem constituir fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida, já que tem o nítido caráter compensatório.

A quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, observando os critérios acima expostos e considerando o aspecto emocional relacionado, entende-se que a indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada demandante se mostra adequada a reparar o dano sofrido e não ocasiona enriquecimento sem causa.

Logo, deve ser mantida a sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESULTADO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno as apelantes ao pagamento das custas recursais. Quanto aos honorários advocatícios recursais, fixo-os em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"